TC 028.241/2014-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba.
Responsáveis: Afonso Celso Caldeira Scocuglia (875.951.848-00); Emilia Maria da Trindade Prestes (057.313.214-34); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Premier Produtos Alimenticios Ltda (01.392.601/0001-50); Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35)
Interessado: Fundação José Américo (08.667.750/0001-23)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Premier Produtos Alimentícios Ltda. (peça 136) **contra os itens 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 592/2018- TCU-Plenário, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.960/2018- TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Bruno Dantas**, *verbis*:

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA e de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Emília Maria da Trindade Prestes, Coordenadora do contrato, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto e Diretor Administrativo da FJA, e Afonso Celso Caldeira Scocuglia, fiscal do contrato, em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato 01/2010, celebrado entre a UFPB e a FJA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação José AméricoFJA, Premier Produtos Alimentícios Ltda., Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Responsáveis***
9/6/2011	*47.894,55*	*Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62784231.

		Roberto Maia Cavalcanti *Fundação José Américo* *Premier Produtos Alimentícios Ltda.*
20/6/2012	*294,90*	*Fundação José Américo*
10/12/2012	*3.749,07*	
01/03/2013	*R$ 5.755,12*	

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis indicados no item anterior, nos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Responsável	***Valor da multa***
Premier Produtos Alimentícios Ltda.	*R$ 8.000,00*
Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira	*R$ 8.000,00*
Roberto Maia Cavalcanti	*R$ 8.000,00*
Fundação José Américo	*R$ 9.000,00*

(...)

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;"

2. A Secretaria de Recursos – Serur (peças 137 e 138), ao realizar exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 7/5/2014, conclui pela presença dos pressupostos recursais e **propõe o conhecimento do recurso de reconsideração, bem assim a suspensão dos itens impugnados**:

> *"3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Premier Produtos Alimentícios Ltda., suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 592/2018-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;*
>
> *3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;*
>
> *3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso."*

3. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, **conheço do recurso de reconsideração** interposto à peça 136.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU n. 259/2014, **os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 592/2018- TCU-Plenário, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.960/2018- TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Bruno Dantas, estendendo o efeito suspensivo aos demais devedores solidários.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62784231.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à Secex-TCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 2 de outubro de 2019

(*Assinado eletronicamente*)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62784231.